



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009739-45.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35879

Apelação Cível 0009739-45.2024.8.26.0005

Apelante: Marcelo da Silva

Apelado: Ifood.com Agência de Restaurantes On Line S/A

Comarca: São Paulo

Juiz: Adriana Del Compari Maia da Cunha

Apelação. Sentença que extingue a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Impossibilidade. Satisfação da obrigação, pressuposto fático para incidência da referida regra, não demonstrada no caso concreto. Retomada da marcha processual é medida que se impõe. Sentença anulada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença (fl. 82), cujo relatório se adota que, nos autos de ação em fase de cumprimento provisório de sentença, julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inconformado, apela o exequente. Defende, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Argumenta que a ré não cumpriu sua obrigação de restabelecer a sua conta na Plataforma ré, Ifood. Argumenta que, inobstante a ré afirme que o autor restou excluído da lista de bloqueios, este não consegue fazer seu cadastramento na plataforma, conforme documentação anexa. Aduz, assim, que a ré não se desincumbiu do ônus de comprovar o correto cumprimento da obrigação imposta. Destaca, assim, a necessidade de retomada da marcha processual, determinando-se que a ré cumpra a obrigação de fazer e, ainda, pague a multa cominatória por conta da inobservância de tal obrigação no prazo fixado. Pleiteia, pois, seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 68/76).

Não houve resposta.

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento.

Respeitado e ressalvado o entendimento do Juízo *a quo*, tem-se que a extinção do feito com base na satisfação da execução, conforme a regra do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, não pode subsistir.

Afinal, a extinção da execução quando a obrigação for satisfeita (hipótese do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil), impõe que, efetivamente, a obrigação tenha sido integralmente cumprida. E este pressuposto fático, inafastável para a extinção nestes termos, não restou demonstrada no caso dos autos.

Com efeito, a executada, em inobservância à regra do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu do ônus de comprovar que o exequente excluiu a própria conta da plataforma e, tampouco, do encargo probatório de comprovar que retirou os dados deste de sua lista de pessoas bloqueadas, viabilizando-se novo cadastro.

Ademais, por meio do documento de fls. 59, o exequente comprovou que, embora tenha tentado realizar novo cadastro na plataforma executada, não logrou êxito. Extraí-se, da captura de tela proveniente do aplicativo Ifood: “Olá, Marcelo da Silva. Agradecemos seu interesse, **mas seu cadastro não foi aprovado** pois identificamos alguma irregularidade com seus documentos ou nos dados enviados.” (grifei).

Assim, por este prisma, não se verifica a existência de substrato fático para a prolação de sentença com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Consumidor e processual. Ação de execução fundada em contrato de prestação de serviços educacionais. Processo extinto com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pretensão à reforma manifestada pela autora. Não pode prevalecer a sentença que extinguiu a execução, se baseada em premissa fática equivocada, qual seja, a de que a obrigação foi satisfeita. A inércia do credor em informar se o acordo foi cumprido não autoriza presumir que o crédito foi satisfeito. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000771-12.2018.8.26.0072; Relator (a): Mourão Neto; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 31/01/2020)

Portanto, independentemente do prisma sob o qual seja apreciada a questão, a extinção da execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, não poderia subsistir. Assim, percebe-se que a sentença recorrida merece ser anulada, com consequente determinação de retomada da marcha processual executiva.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora